

LEI Nº 392/00

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Marinha do Brasil, através do Comando do 8º Distrito Naval - e dá outras providências.”

Autor: Arquiteto Luiz Carlos Rachid

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 2000, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Marinha do Brasil, através do Comando do 8º Distrito Naval, objetivando a fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias, em sua área de jurisdição.

Parágrafo Único. O Convênio será regido pelas condições das cláusulas do Termo de Convênio constante do Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes do referido Convênio, correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 25 de fevereiro de 2000.

Arquiteto **Luiz Carlos Rachid**
Prefeito do Município

CLÁUSULA TERCEIRA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Sujeita-se o presente Convênio às normas da Lei nº 8.666, de 21/06/93, no que couber, e em especial, às normas a seguir elencadas: Lei nº 9.537, de 11/12/97 (**LESTA**), Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário sob Jurisdição Nacional (**RLESTA**), aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 18/05/98, **NORMAM 03** - Normas da Autoridade Marítima para Embarcações de Esporte e Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinhas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas, **NORMAM 07** - Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval, além de outras aplicáveis ao objeto deste Convênio que venham a ser editadas;

CLÁUSULA QUARTA DO OBJETO

A fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias, sejam estas marítimas, fluviais ou lacustres, visando a preservar a integridade física de qualquer do povo que se encontre nessas áreas;

CLÁUSULA QUINTA DAS DEFINIÇÕES

Para fins deste Convênio considera-se:

- I. **Áreas Adjacentes à Praia Marítima** - é a área marítima de até 500 (quinhentos) metros de distância da praia, contada a partir da linha de baixa-mar de sizígia;
- II. **Áreas Adjacentes às praias Fluvial e Lacustre** - são as áreas determinadas por ato dos Comandantes de Distritos Navais, Comandante Navais, ou Capitães dos Portos, observadas as peculiaridades locais;
- III. **Fiscais Municipais** - são os servidores municipais, da Polícia Militar, ou do Corpo de Bombeiros Militar, devidamente credenciados pela Autoridade Municipal, autorizados a efetuar a fiscalização a que alaude o objeto deste Convênio;
- IV. **Embarcação** - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e quando rebocadas, as fixas, sujeita à inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;
- V. **Inspeção Naval** - Atividade administrativa pela qual se efetua a fiscalização do cumprimento das normas legais relativas ao tráfego aquaviário, objetivando a segurança da vida humana.
- VI. **Acidentes de Navegação** - são todas as causas que conduzem à instauração de inquérito administrativo, tais como naufrágio, encalhe, colisão, abalroação, explosão, incêndio, variação, água aberta etc.;

- VII. **Fatos da Navegação** - são determinados procedimentos que a lei considera como ensejadores do inquérito administrativo, tais como, recusa injustificada de socorro à embarcação em perigo, emprego da embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos ilícitos, todos os fatos que ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, e das pessoas de bordo;

CLÁUSULA SEXTA DO PRAZO

Este convênio entra em vigor na data de sua assinatura, extinguindo-se no prazo de 12 (doze) meses, salvo se houver interesse dos partícipes, oportunidade em que poderá ser renovado por igual período por meio de Termo Aditivo;

CLÁUSULA SÉTIMA DAS OBRIGAÇÕES DA MARINHA

- a) Fornecer cópias das normas necessárias à fiscalização objeto deste Convênio.
- b) Promover o treinamento dos fiscais municipais designados pela Prefeitura, habilitando-os ao pleno exercício da atividade fiscalizatória;
- c) Esclarecer dúvidas decorrentes da interpretação das normas aplicáveis, de modo a manter a uniformidade de procedimentos;
- d) Fornecer, quando necessário, dados identificadores do proprietário de um dada embarcação, de modo a propiciar a lavratura do Auto de Infração;

CLÁUSULA OITAVA DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

- a) Exercer a fiscalização nas áreas adjacentes às praias, conforme definido nos incisos I e II Cláusula Quinta, especificamente quanto a:
 - I. Identificação das embarcações;
 - II. Habilitação do condutor da embarcação;
 - III. Cumprimento das restrições das áreas de navegação;
 - IV. Tráfego em áreas de segurança;
 - V. Observância dos requisitos de segurança estabelecidos para eventos náuticos;
 - VI. Poluição;
 - VII. Descumprimento do horário permitindo, para embarcações com restrição de horário;
- a) Informar a Autoridade Marítima, através da Capitania dos Porto de São Paulo, a ocorrência de fato ou acidente de navegação ou poluição causada por embarcações abstendo-se de aplicar qualquer penalidade nesse caso;

- b) Designar os Fiscais Municipais, identificando-os adequadamente para o exercício da fiscalização das áreas adjacentes;
- c) Lavrar autos de infração em conformidade com o Capítulo V da Lei nº 9.357/97, utilizando os parâmetros definidos no Capítulo IV seção II, do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário sob Jurisdição Nacional;
- d) Estabelecer o procedimento para julgamento dos Autos de Infração, com manifestação expressa das autoridades que julgarão os mesmos, observando-se o Princípio da Dupla Jurisdição e o devido processo legal;
- e) Fornecer mensalmente à Autoridade Marítima, através da Capitania dos Portos de São Paulo, relatório periódico da atividade;
- f) Aplicar a receita financeira auferida com a aplicação das multas, exclusivamente no objeto do Convênio, caracterizada na aquisição de equipamentos ou em atividades destinadas à melhorar a eficiência da fiscalização;

SUBCLÁUSULA ÚNICA - A única penalidade, de competência da Prefeitura, é a Multa, vedada a aplicação de qualquer outra.

CLÁUSULA NONA DA RECISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer época, por denúncia de qualquer dos partícipes, resguardada a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do período em que esteve em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA DAS DIVERGÊNCIAS

As divergências oriundas do presente Convênio, que não sejam dirimidas pelos partícipes, serão submetidas à apreciação judiciária nos termos do Art.109, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, sendo eleito o Foro da Justiça Federal de Santos, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DAS CÓPIAS

Do presente Convênio serão extraídas as seguintes cópias:

- a) Uma para a **DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA;**
- b) Uma para a **PREFEITURA;**

- c) Uma para a **DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**;
- d) Uma para a **CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO**; e
- e) Uma, em extrato, para publicação no **DOU**.

E, por assim acordarem, os partícipes declaram aceitar todas as disposições estabelecidas no presente Convênio que lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes e testemunhas abaixo, a todo o ato presentes.

Bertioga, 01 de fevereiro de 2000.

TERENILSON SOUSA SANTOS

Capitão-de-Mar-e-Guerra

Capitão dos Portos

LUIZ CARLOS RACHID

Prefeito do Município

MARCOS CAMARGO

Capitão-de-Corveta

Enc. Do Deptº. de Segurança do

Tráfego Aquaviário

1ª Testemunha

PAULO ROBERTO MARIA VELZI

Secretário Municipal do Meio Ambiente

2ª Testemunha